

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Iلسon Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-739-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kality Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em inconvencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com conseqüente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discorrem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030

THE APPEAL AGAINST JURY'S VERDICT CONSIDERING THE BLOCK OF CONSTITUTIONALITY: ANALYSIS OF THE STF'S GENERAL REPERCUSSION CASE 1087 IN VIEW OF THE I/A COURT HR AND THE 2030 SDGS

Antonio Henrique Graciano Suxberger ¹

Resumo

O Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo propõe a análise do tema à luz do bloco de constitucionalidade. Para tanto, após explicitar a peculiar sistemática recursal das decisões proferidas pelo tribunal do júri, propõe-se a construção de resposta ao mencionado tema a partir do que enuncia o art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Na sequência, são indicadas as manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) versando sobre a temática da impunidade e da exigência de recurso efetivo contra decisões arbitrárias do sistema de justiça. Para além das disposições da Convenção, o artigo indica que o objetivo 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), das Nações Unidas, igualmente indica, ao menos, três subitens com relação direta com a pergunta presente no tema 1.087. Ao final, conclui pela compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos à luz do bloco de constitucionalidade. Metodologicamente, o artigo se vale de dedução e abordagem jurídico-compreensiva e comparativa, bem assim indica revisão da literatura e análise documental para elaboração.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Soberania dos veredictos, Recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos, Bloco de constitucionalidade, Controle de convencionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Since 2020, the Brazilian Supreme Court (STF) has recognized the general repercussion of theme 1.087, which discusses the compatibility of appeals against verdicts manifestly contrary to the evidence regarding the constitutional guarantee of jury verdicts's sovereignty. This paper proposes an analysis of the issue according to the constitutionality block. For this purpose, after explaining the peculiar system of appeals against jury court's verdicts, we propose the construction of a response to this issue based on what is stated by the article 25 of the Inter-American Convention on Human Rights. Following this, opinions and decisions

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor titular do PPGD do Centro Universitário de Brasília (CEUB) e dos cursos de especialização da FESMPDFT. Promotor de justiça no Distrito Federal.

of the Inter-American Court of Human Rights (Corte IDH) are presented, in relation to the issue of impunity and the requirement of effective recourse against arbitrary decisions in the justice system. In addition to the provisions of the Convention, the paper points out that objective 16 of the United Nations' Sustainable Development Goals (SDGs) also indicates at least three sub-items directly related to the question in theme 1.087. Finally, it concludes that the appeal against a verdict manifestly contrary to the evidence is compatible in light of the block of constitutionality. Methodologically, the paper employs deduction and a legal-comprehensive and comparative approach, as well as indicating literature review and document analysis for its elaboration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trial by jury, Verdicts' sovereignty, Appeal against verdict manifestly contrary to the evidence, Block of constitutionality, Conventionality control

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri no Brasil observa previsão formalizada em quase todas as Constituições brasileiras ao longo da história: a exceção é a Constituição de 1937, fortemente identificada como um dos períodos autoritários experimentados pelo país. A tradição constitucional do tribunal do júri, contudo, não implica a ausência de controvérsias e debates sobre a sua conformação pela legislação infraconstitucional. Após a Constituição de 1988, em texto que não sofreu qualquer alteração por emenda desde sua promulgação, não são poucos os debates situados, na seara constitucional, quanto à validade dos enunciados e das práticas institucionais dirigidas ao tribunal do júri.

O Supremo Tribunal Federal, em 7 de maio de 2020, reconheceu a existência de repercussão geral na discussão sobre a recorribilidade das decisões (veredictos) proferidas pelo tribunal do júri (BRASIL, 2020b). O plenário do Tribunal assim enunciou o tema para deliberação:

A realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF)? (2020b, p. 10)

O presente artigo procura responder ao questionamento da tese de repercussão geral à luz da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, especialmente em face da previsão da cláusula de proteção judicial, positivada no art. 25. A Convenção, datada de 1969, foi internalizada pelo Estado brasileiro em 1992. Seu artigo 25, sob o título de “proteção judicial”, estabelece a necessidade de que os Estados signatários da Convenção assegurem o direito a um recurso simples e rápido, efetivo, contra atos de violação de direitos fundamentais. Tal previsão deve alcançar, inclusive, aquelas ações que derivem da atuação do próprio Estado – como é o caso, no que aqui interessa, das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1992, art. 25).¹

¹ A seguir, para boa compreensão da delimitação do trabalho, transcreve-se o mencionado dispositivo convencional:

“ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

Para além da validade constitucional do texto legal, o debate atrai o tema do bloco de constitucionalidade e de convencionalidade. O controle de convencionalidade é entendido como o controle vertical material das normas de direito interno e em vigor no Brasil. As Convenções, assim, passam a figurar como paradigma de controle “(...) tanto da *produção* normativa doméstica (elaboração das leis) quanto da *aplicação* das normas vigentes no Estado, razão pela qual guardam nível hierárquico superior ao das leis no direito brasileiro” (destaques no original) (MAZZUOLI; FARIA; OLIVEIRA, 2022, p. 34).

O que se coloca em xeque é a consideração de que, na decisão a ser proferida pelo STF, a afirmação da constitucionalidade dos meios de impugnação das decisões do tribunal do júri, com o devido respeito à cláusula constitucional da soberania dos veredictos, deve atender não apenas aos enunciados da Constituição, mas igualmente ao que preceituam a Convenção Interamericana e o respectivo sistema regional de proteção dos direitos humanos.

O artigo apresentará a conformação do debate no plano legislativo interno: explica o sistema recursal brasileiro diferenciado para as decisões proferidas pelo tribunal do júri e problematiza se a soberania dos veredictos pode ser entendida como inviabilidade de impugnação das decisões proferidas pelos jurados. Na sequência, indicará como o tema guarda pertinência com as decisões já proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, nessa linha, buscará indicar pontos de atenção para que a decisão não se construa unicamente com atendimento ao Direito interno. Ao final, igualmente como parâmetro de convencionalidade da decisão a ser proferida, o artigo problematizará o tema à luz dos objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pelas Nações Unidas (ODS), em especial o objeto 16, referente a “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” (NAÇÕES UNIDAS, 2015b).

Metodologicamente, o artigo se vale de dedução e abordagens jurídico-compreensiva e comparativa (GUSTÍN; DIAS, 2010, p. 28–29). As ferramentas de pesquisa compreendem a revisão da literatura no campo à análise documental do mencionado caso no STF e dos materiais produzidos no âmbito da Corte IDH e das Nações Unidas em relação à Agenda 2030. O artigo interessa aos estudiosos do Direito Processual Penal e do Direito

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”

Internacional dos Direitos Humanos, especialmente em referência ao controle de convencionalidade de institutos do sistema de justiça criminal brasileiro.

2 O TRATAMENTO LEGAL DO RECURSO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

As decisões do tribunal do júri observam sistema de recorribilidade diferente quando comparado ao regime legal dos recursos proferidas no curso do processo penal como um todo. O tratamento normativo do tema foi estabelecido pela reforma promovida pela Lei n.º 263, de 1948 (BRASIL, 1941a) no Código de Processo Penal (CPP). A alteração buscou atender à previsão formal conferida ao tribunal do júri pela Constituição de 1946 (BRASIL, 1946, arts. 141, § 28), que passou a textualmente assegurar a soberania dos veredictos.

Segundo a sistemática, a decisão proferida pelo tribunal do júri (absolvição ou condenação) deve ser atacada pelo recurso de apelação em quatro hipóteses: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941a, art. 593).

No caso das letras “b” e “c”, o recurso se dirige a reformar o conteúdo da decisão proferida que fica sob responsabilidade do juiz-presidente. Logo, dá-se ao tribunal, no julgamento do recurso, a possibilidade, em sede de revisão, de rever a decisão proferida nos estritos lindes da competência do juiz-presidente. Na alínea “a”, tem-se vício processual que implica a cassação da eficácia dos efeitos da decisão proferida e, por conseguinte, impõe a necessidade de realização do novo julgamento (refazimento do ato viciado).

Interessa a alínea “d”, que versa sobre a revisibilidade da decisão proferida pelo júri que se apresente “manifestamente” dissociada do que consta do processo. É dizer: trata-se de decisão completamente desamparada do que seja a imputação e sua eventual comprovação (ou ausência de comprovação com a certeza exigida para uma condenação) aos julgadores. O advérbio “manifestamente” é relevante. Não se cuida de um controle para que o recurso assegure a melhor decisão; trata-se de revisibilidade para evitar justamente uma decisão arbitrária, dissociada do que consta no processo.

O provimento do recurso impõe, nesse caso, a submissão do acusado a novo julgamento (como prevê o § 3º do inciso III do art. 593 do CPP). E o ponto mais relevante consiste na limitação de uso desse recurso: ele só pode ser manejado uma única vez.

É sabido que o julgamento popular se ampara em razões que não são estritamente jurídicas. Aliás, a própria razão de existência do instituto que materializa o direito de julgamento pelos pares é permitir a justiça de uma decisão construída não somente por um juízo técnico. A participação popular no julgamento permitiria a revisitação, caso a caso, da própria razão de justiça subjacente aos enunciados normativos (SUXBERGER, 2021, p. 120–122). No entanto, nas situações em que a decisão se mostrasse completamente dissociada do que indica o processo, o caso teria que ser novamente julgado.

Um ponto relevante: se o segundo julgamento reproduz a conclusão manifestamente contrária à prova dos autos, aí não haveria possibilidade de impugnação dessa decisão por recurso. O regramento do CPP consagra a ideia de que uma decisão arbitrária – afirma-se arbitrária porque manifestamente dissociada do que a prova dos autos indica –, para guardar definitividade, teria que ser proferida duas vezes (logicamente, por dois conselhos de sentença distintos).

Já sob a égide da Constituição de 1988, o procedimento dos crimes dolosos contra a vida (tribunal do júri) observou reforma profunda pela Lei n.º 11.689 de 2008. Mas a reforma do procedimento, embora tenha alterado diversos pontos da sistemática recursal do júri, manteve a recorribilidade do julgamento pelo conselho de sentença nos moldes estabelecidos em 1948.

Há um ponto da reforma de 2008, contudo, que serviu de possibilidade para a discussão a respeito da revisibilidade/cassação de decisões arbitrárias no júri. A reforma de 2008, relativamente à quesitação dos temas submetidos aos jurados, trouxe a formulação do quesito genérico absolutório – cuja submissão aos jurados se passou a entender como obrigatória.

Nos termos do CPP, os jurados são perguntados: “o jurado absolve o acusado?” (BRASIL, 1941a, arts. 483, § 2º). Essa redação, vale destacar, é inalterável. Ela não admite complemento (para indicar a razão absolutória), tampouco desdobramento. Ela, pois, passa a admitir, na esteira da ideia de que jurados não fundamentam suas decisões e decidem de acordo com a sua íntima convicção, a prolação de uma decisão absolutória cuja razão subjacente,

porque insondável, possa se apresentar irrecorrível. O veredicto do conselho de sentença deve ter sua soberania observada. No entanto, a ausência de escrutínio da razão absolutória pode ser compreendida como ausência de possibilidade de impugnação dessa decisão? É o que se verá a seguir.

3 O DEBATE PROPOSTO E AS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL AFIRMAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA ABSOLVIÇÃO ARBITRÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como já anotado, o conselho de sentença não profere decisão amparada num juízo técnico-jurídico. Ao contrário: como leigo, dele se espera que traga, em sua construção decisória, sentidos e considerações que em geral passariam ao largo da percepção de um julgamento técnico-jurídico.

Nos chamados modelos paritários ou de autoridade coordenada, como presentes em países de *common law* em que o julgamento por leigos é a regra geral de decisão das causas submetidas a *full trial*², tem-se uma organização centrada na figura de jurados leigos e juízos orientados a uma justiça substantiva (DAMAŠKA, 2000, p. 46–52). Nos países afirmados como de autoridade hierárquica, como ocorrem nos países de tradição europeia-continental e também no Brasil, tem-se a profissionalização dos órgãos responsáveis pelo sistema de justiça (organização em carreiras, acesso por concurso público, estabilidade ou vitaliciedade etc.), a um ordenamento estritamente hierárquico e um julgamento orientado por normas técnicas que orientam a tomada de decisão (DAMAŠKA, 2000, p. 37–45).

No caso brasileiro, mantemos o tribunal do júri dentro de uma estrutura delineada para decisões a serem proferidas por juízes togados. Daí a necessidade de previsões específicas.

O julgamento pelos jurados, claro, não é estritamente técnico. Basta visualizar os enunciados presentes no art. 472 do CPP, quando menciona que os jurados deverão examinar a causa com imparcialidade e proferir a decisão em conformidade com a “(...) consciência e os ditames da justiça”. A própria Constituição igualmente deixa isso claro, quando menciona que,

² A expressão *full trial* ou julgamento completo refere-se aos casos em que uma imputação é deduzida em juízo e sua decisão deriva de um processo criminal de ampla e completa instrução probatória. Trata-se de exceção nesses países, que solucionam a quase totalidade de seus casos por meio de acordos de culpa (caso da Inglaterra) ou acordos da *plea* do acusado (as partes avençam como o acusado se apresentará – culpado ou inocente – da imputação deduzida e, assim, constroem em comum acordo a conclusão condenatória). Na expressão inglesa, são os chamados *guilty plea*, que abreviam o procedimento, ou *plea bargain*, que abrangem acordos quanto à classificação legal dos fatos e à própria seleção dos fatos em si.

nos crimes dolosos contra a vida, há de se observar a plenitude de defesa, de modo que argumentos que, num julgamento técnico, seriam de plano rechaçados, podem – e comumente são – utilizados no tribunal do júri.

O questionamento, contudo, permanece: a impossibilidade de sondar as razões decisórias do leigo tornariam sua decisão insuscetível de qualquer controle jurisdicional? Ao menos no sistema brasileiro, com a conformação dada ao julgamento pelo tribunal do júri, parece que a imposição de resposta negativa a essa pergunta é medida de rigor.

Tal conclusão, a par da possibilidade de esse debate ser desenvolvido ampla e unicamente no campo dogmático do Direito Processual Penal brasileiro, ao menos na presente investigação, deriva das normas que convencionalmente hão de orientar a construção das soluções do ordenamento brasileiro.

4 A INVIABILIDADE CONVENCIONAL DA AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA DECISÃO ARBITRÁRIA

A consideração normativa de convenções e tratados de que o Brasil seja signatário deriva do sentido normativo de bloco de constitucionalidade. Entende-se por bloco de constitucionalidade “(...) o conjunto de normas materialmente constitucionais que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional” (LOPES; CHEHAB, 2016, p. 83). A expressão, desenvolvida no Direito francês em referência a interação entre o texto constitucional e as declarações de direitos humanos em geral, passou a balizar o debate sobre a normatividade haurida da ordem internacional e de observância obrigatória em conformidade com o Direito interno.

A Constituição brasileira formaliza enunciados que prestigiam o sentido de bloco de constitucionalidade: seja pela cláusula de abertura presente no § 2º do art. 5º, seja pela inserção promovida na Constituição pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, quando acresceu o § 3º ao mesmo art. 5º. Há outros, mas, para a consideração da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992), esses enunciados já bastam à afirmação de que soluções jurídicas construídas no Direito interno devem igualmente se pautar pelas prescrições do Pacto de São José.

O problema posto, então, consiste em confrontar a pergunta do tema 1.087 da repercussão geral do STF com o que dispõe o art. 25 da Convenção (cujo texto foi transcrito

em nota explicativa na introdução). A soberania dos veredictos impõe que a decisão proferida pelos jurados seja insuscetível de recurso? A resposta é negativa por uma razão singela: a soberania é da manifestação popular, isto é, do conselho de sentença. E isso não se confunde com a impossibilidade de impugnação de decisões arbitrárias ou abusivas advindas desse conselho. Se o sistema normativo brasileiro impede a revisão da decisão dos jurados pelo juiz togado (seja ele o juízo de primeiro grau, seja ele materializado na competência funcional dos tribunais em sede recursal), tem-se por assegurada a soberania. Mas, repita-se, soberania não pode implicar ausência de impugnação, máxime quando a decisão arbitrária redunde em *impunidade*.

A categoria *impunidade* tem sido objeto de preocupação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos há muito tempo. É possível colher um sentido jurídico para impunidade nas próprias decisões proferidas pela Corte IDH.

Vale destacar que a Corte IDH, quando trata do tema impunidade, não se dirige unicamente a enunciados normativos nos ordenamentos dos países sujeitos a sua jurisdição – em verdade, faria muito pouco, caso o juízo de convencionalidade se limitasse a um confronto enunciado a enunciado entre norma interna e preceitos da Convenção. A Corte IDH se ocupa, justamente, do desenvolvimento e efetividade do sistema de proteção dos direitos humanos. É dizer: interessa não apenas o sentido normativo dos enunciados, mas igualmente a maneira pela qual os atores do sistema de justiça o aplicam (para frustrar ou para reforçar o sentido normativo das disposições convencionais).

Nesse sentido, diz a Corte IDH: o direito à tutela judicial exige que os juízes dirijam o processo de modo a evitar que dilações e congestionamentos indevidos conduzam à impunidade, frustrando assim a devida proteção judicial dos direitos humanos (2003, par. 115).³ Essa lição se encontra em pelo menos 7 outros julgados depois do precedente de 2003.

A Corte IDH anota: a impunidade deve ser erradicada mediante a determinação das responsabilidades, sejam gerais, em referência ao Estado, sejam individuais. E tal determinação

³ No original: “[...] derecho a la tutela judicial efectiva exige [...] a los jueces que dirijan el proceso de modo a evitar que dilaciones y entorpecimientos indebidos, conduzcan a la impunidad, frustrando así la debida protección judicial de los derechos humanos”.

abrange a responsabilização penal e de outras instâncias dos agentes do Estado ou de particulares (2009, parag. 125).⁴

O sentido de impunidade deve orientar igualmente a construção da atividade *interpretativa* do Direito? A resposta é afirmativa. Confirma-se o que a Corte IDH enuncia como sentido jurídico de impunidade: é a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, processamento e condenação dos responsáveis por violações de direitos protegidos pela Convenção Interamericana, toda vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensabilidade das vítimas e de seus familiares.⁵

A salvaguarda do cidadão em face do exercício arbitrário do poder público é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos. E arremata a Corte IDH: a inexistência de recursos internos efetivos coloca a vítima em estado de indefensabilidade (2001, parag. 89).⁶ Essa mesma lição é reproduzida em, pelo menos, 4 outros julgados. A advertência da Corte é enfática: a inexistência de um recurso *efetivo* contra as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão dela pelo Estado parte. Imagine-se, então, a possibilidade de uma decisão *manifestamente* dissociada da prova dos autos sem qualquer possibilidade de impugnação?

A categoria jurídica cidadão, evidentemente, abrange as vítimas e familiares dos crimes dolosos contra a vida. Igualmente, fica difícil refutar que os leigos que compõem o conselho de sentença materializam poder público na jurisdição dos crimes dolosos contra a vida.

Mostra-se útil, pois, reescrever a lição da Corte IDH aplicando-a ao tema proposto: a salvaguarda da vítima e seus familiares, nos crimes dolosos contra a vida, em face de decisão arbitrária do conselho de sentença é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos

⁴ No original: “[L]a impunidad debe ser erradicada mediante la determinación de las responsabilidades tanto generales –del Estado– como individuales –penales y de otra índole de sus agentes o de particulares”.

⁵ No original: “Impunidad [es] la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana, toda vez que el Estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares”.

⁶ No original: “Como ha sido establecido por este Tribunal, la salvaguarda de la persona frente al ejercicio arbitrario del poder público es el objetivo primordial de la protección internacional de los derechos humanos. En este sentido, la inexistencia de recursos internos efectivos coloca a la víctima en estado de indefensión.”

humanos. A inexistência de recurso de apelação, que efetivamente permita o rejuízo da causa, coloca a vítima (e seus familiares) em estado de indefensabilidade.

A soberania dos veredictos, portanto, considerado o bloco de constitucionalidade aplicável ao tema, não pode ser compreendida como excludente de um recurso que se dirija contra decisão arbitrária que fomente impunidade e estabeleça situação de indefensabilidade da vítima e seus familiares. Os casos de decisão arbitrária do conselho de sentença hão de se submeter à possibilidade de irresignação e, portanto, recurso.

Entenda-se por *arbitrária* a decisão que se apresenta integralmente dissociada do que anota o processo. Em outras palavras, é arbitrária a decisão *manifestamente* contrária à prova dos autos. O julgamento popular convive, como já anotado, com decisões dissociadas do que seja a compreensão jurídica da melhor solução ao caso. Mas isso não implica admitir, em conformidade com a própria ideia de Estado de Direito (*rule of law*), que decisões arbitrárias sejam insuscetíveis de reapreciação unicamente porque a decisão do conselho de sentença seja afirmadamente soberana. Atende-se a soberania quando se estabelece que o rejuízo da causa igualmente será de competência do conselho de sentença. Contudo, confunde-se soberania com poder absoluto quando se afirma a ausência de recurso efetivo a um caso de manifesta violação de direitos humanos, como ocorre nos crimes dolosos contra a vida.

O sentido de soberania dos veredictos, assim, dirige-se à impossibilidade de sobreposição do julgamento togado (por juízes de carreira) ao que decidem os jurados. Ao assegurar a instituição do tribunal do júri, a Constituição brasileira – cujos enunciados devem guardar sentido normativo em conformidade com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro de proteção dos direitos humanos – formaliza mandamento que deve ser lido à luz do princípio de “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, inciso II) e em necessária consonância com a cláusula convencional de proteção judicial do art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Do ponto de vista convencional, portanto, não há como afastar que sociedade, vítima e familiares têm o direito à verdade e à memória – tal situação só se pode verificar “(...) com a devida apuração dos fatos criminosos, a aplicação de sanção devida aos seus autores e a reparação da vítima e seus familiares” (LOUREIRO; PIEDADE; NOVAES, 2021, p. 194). São medidas que refogem do reducionismo que busca fixar garantias constitucionais e

convencionais num falso antagonismo entre o interesse individual e o coletivo. Ao contrário, são medidas que asseguram o interesse individual e o interesse coletivo de pacificação social.

O tema recebe mais preocupação quando se aventa que a eventual decisão arbitrária do conselho de sentença advenha de situações em que o fenômeno da violência assume feição complexa, isto é, agregam-se ao sentido da violência subjetiva (cruenta) os casos de violência estrutural, simbólica etc. Os casos de decisão arbitrária, sem maior esforço imaginativo, se ampararão em casos de normalização de ações violentas contra mulheres (e a misoginia inegavelmente presente no patriarcado) ou de violentização aceita contra pessoas reconhecidamente criminosas (em casos de letalidade policial, por exemplo) ou, ainda, de forte presença de poder econômico quando o eventual acusado manifestar, por si, uma dimensão de poder político e financeiro capaz de prejudicar a censura sobre atos que ilegalmente realize. Faz sentido admiti-los como inatacáveis? Novamente, a resposta negativa deriva da compreensão convencional sobre a cláusula de proteção judicial.

Mas o tema não se esgota na compreensão da Corte IDH. É possível visualizá-lo, igualmente, quando em vinculação com o desenvolvimento sustentável do Estado brasileiro. É o que se pretende fazer a seguir.

5 O DESATENDIMENTO DO ODS 16 DA AGENDA 2030 DAS NAÇÕES UNIDAS

A integração do sentido normativo do bloco de constitucionalidade igualmente atende aos documentos de vinculação do Brasil aos objetivos propostos pelas Nações Unidas. Em 2015, 193 líderes mundiais – Brasil, incluído – formalizaram o anúncio de 17 metas globais para alcançar três objetivos reconhecidamente extraordinários até o ano de 2030: 1) Erradicar a pobreza extrema; 2) Combater a desigualdade e a injustiça; 3) Conter as mudanças climáticas. Esses objetivos são nominados como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ou, de modo mais simples, ODS 2030 (NAÇÕES UNIDAS, 2015b).

O Supremo Tribunal Federal – como não poderia deixar de ser, dado que se trata de um compromisso assumido como política de Estado (e não de governo) – igualmente abraçou o compromisso de ações dirigidas a essas 17 metas (BRASIL, 2020a). Veja-se que, no sítio eletrônico mantido pelo STF, a indicação do próprio tema 1.087 de repercussão geral recebe o “selo” de que o tema em discussão se insere no objetivo 16. Este, por sua vez, sob a epígrafe “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” é assim formalizado (NAÇÕES UNIDAS, 2015a):

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

Quando se coloca em questionamento a possibilidade de que uma decisão arbitrária proferida pelo conselho de sentença, por suposta atenção à soberania dos veredictos, se apresente desprovida de qualquer instrumento de proteção judicial para sua reapreciação, sobressaem-se os itens 16.1, 16.6 e 16.7 do mencionado ODS 16.

Admitir que a decisão do júri, quando manifestamente contrária à prova dos autos, se apresente insuscetível de recurso judicial é possibilidade interpretativa que colide frontalmente com o dever de assegurar resposta efetiva à criminalidade violenta. Sim, por opção constitucional, o Estado brasileiro realiza persecução penal dos crimes dolosos contra a vida com observância da competência do tribunal do júri. É igualmente a Constituição que prevê a soberania dos veredictos do tribunal do júri.

Tais assertivas, construídas a partir dos enunciados expressos na Constituição, não devem conduzir a uma interpretação que torne a persecução penal dos crimes dolosos contra a

vida mais dificultosa ou dissociada de um compromisso de tutela judicial efetiva. Contextualizadamente, aventar essa possibilidade num país com os escorchantes números de criminalidade violenta de letalidade intencional – como ocorre no Brasil – implica desatender claramente aos comandos de enfrentamento de desigualdade e de injustiças que orientam os ODS das Nações Unidas. O item 16.1 é claro, quando menciona a preocupação com formas de violência e redução de mortes em todos os níveis. Decreto que as ações preventivas se mostram relevantes a esse objetivo, mas não há como descurar que os processos de responsabilização por violação do (mais básico) direito à vida igualmente se referem a esse objetivo. E nisso se encontra, igualmente, a possibilidade de efetivo recurso contra decisões arbitrárias que conduzam a impunidade.

Quanto ao item 16.6, é preciso anotar que o tribunal do júri é *instituição* por previsão constitucional e, nesse sentido, formaliza garantia institucional para a efetividade do direito ao julgamento pelos pares nos crimes dolosos contra a vida. É compatível com os compromissos de desenvolvimento sustentável (enfrentamento de injustiças e desigualdades) admitir que o tribunal do júri seja uma instituição *fora* ou não incluída no compromisso de “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”? A resposta, também nesse ponto, é negativa. Como admitir que o tribunal do júri, caso as decisões por ele proferidas – em situação de arbitrariedade e de resultado verificado de impunidade – se mostrem insuscetíveis de qualquer controle por recurso judicial? A recorribilidade da decisão do tribunal do júri é o que assegura justamente sua responsabilidade e, inclusive, responsividade. Este último elemento, responsividade, inclusive, é expressamente delineado no subitem 16.7.

No debate interpretativo que se coloca ao STF, portanto, não há como descurar da possibilidade de que, ao afirmar que as decisões do júri são irrecorríveis “porque soberanas” (já visto que tais categorias não convergem para essa compreensão no Direito pátrio), o STF venha a delinear uma instituição que não atenda ao mencionado item 16.6 dos ODS das Nações Unidas. Isso é de todo indesejável, seja do ponto de vista da responsabilidade brasileira nas relações internacionais, seja do ponto de vista da contrariedade à ideia de bloco de constitucionalidade.

Já o subitem 16.7, quando se refere à garantia de “tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”. A responsividade, mencionada

acima, aparece expressamente nos ODS. Trata-se, claramente, de atributo igualmente aplicável ao tribunal do júri.

A responsividade é uma decorrência clara do *accountability* judicial. Modelos isolacionistas de exercício de jurisdição devem ser repelidos, porque incompatíveis com a ideia de responsabilidade judicial. Mauro Cappelletti anota que, numa tipologia de responsabilidade judicial, há pelo menos quatro modalidades a serem reconhecidas, variáveis justamente a partir do ente ou pessoa a quem o *juiz* deve responder. São as responsabilidades política, social, jurídica do Estado; *pari passu* à responsabilidade jurídica do próprio juiz (1989, p. 36).

Se o tribunal do júri, por seu conselho de sentença composto por leigos, não se submete ao idêntico regime de responsabilidade jurídica do juiz, por óbvio, parece igualmente patente que o tribunal do júri não escapa das preocupações de responsabilidade política, social e jurídica em sua dimensão de exteriorização da ação de Estado. É dizer: se o tribunal do júri materializa ação estatal, submete-se, por conseguinte, às esferas de responsabilidade dirigida ao Estado a que se refere Cappelletti.

Nesse sentido, a ideia de responsividade, que se mostra em tudo compatível com a necessária independência judicial (no caso, independência do conselho de sentença), impede que se tenha a ausência de escrutínio das decisões do conselho sentença unicamente porque seja ele soberano. Tem-se por observada a soberania quando a revisibilidade da decisão arbitrária é feita por igual conselho de sentença. Não se trata do *mesmo* conselho de sentença, claro, dado que o novo conselho de sentença deverá necessariamente ser composto por jurados que não participaram do julgamento em que verificada a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.⁷ Mas, ao se submeter novamente a causa ao conselho popular, tem-se por atendida à cláusula de soberania. Afinal, a decisão última será veredicto proferido em tribunal do júri.

O ODS 16, então, quando menciona a responsividade das instituições, reclama um Judiciário obrigado a prestar contas e responsivo, sem sacrifício de sua independência, até porque só essa responsividade é que assegura à institucionalidade do Judiciário (nele inserido o tribunal do júri) sua compatibilidade com um regime político democrático, como o instituído pela Constituição de 1988 (ROSENO, 2017, p. 30).

⁷ Não se admite que sirva no conselho de sentença o jurado que “(...) tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior” (BRASIL, 1941b, art. 449, inc. I).

Já os atributos de participação e representatividade parecem, justamente, ser o que caracteriza o tribunal do júri como garantia de participação popular e democrática no acesso à justiça. O ponto de compreensão adequada do subitem 16.7, contudo, reside justamente na necessária leitura conjunta dos atributos nele mencionados. Não há como assegurar inclusão, participação e representação em todos os níveis, para instituições eficazes, sem que elas sejam igualmente responsivas. Assim, admitir que decisões arbitrárias do conselho de sentença não contem com recurso judicial efetivo para submissão do caso a novo julgamento com distinto conselho de sentença implica negar a necessária responsividade institucional que deve marcar o tribunal do júri e todas as instituições que integram o sistema de justiça.

Piedade, Novais e Loureiro anotam com precisão o seguinte: “(...) a nota marcante de todo sistema democrática repousa na existência de meios de controle das instituições e de seus atos” (2021, p. 192). Por isso, não há como sustentar *restrição* recursal que consolide erro judicial; ao contrário, eventual restrição recursal deve ser observada nos casos de certeza do acerto decisório.

Como se vê, portanto, também do ponto de vista dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante as Nações Unidas, especialmente para as metas de desenvolvimento sustentável para 2030, a compreensão do tema 1.087 de repercussão geral do STF orienta a construção de uma solução que bem diferencie a necessária soberania dos veredictos em face do dever de assegurar um recurso efetivo contra decisões arbitrárias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 2020, aguarda-se uma manifestação conclusiva do STF sobre a manutenção, ou não, do sistema de recorribilidade das decisões proferidas pelo tribunal do júri, especificamente a possibilidade de manejo do recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Como anotado no acórdão que reconheceu a repercussão geral, alguns dos integrantes da Corte manifestaram compreensão no sentido de que, se o veredicto do conselho de sentença é soberano, isso implicaria que o manejo de recurso contra a decisão seria uma negativa dessa soberania.

O sistema recursal brasileiro, estabelecido em 1948 para as decisões proferidas pelo tribunal do júri, observa a máxima de que somente o tribunal do júri pode definir a sorte do julgamento do crime doloso contra a vida. É certo que o próprio sistema infralegal abre exceções a isso, quando, por exemplo, autoriza a absolvição sumária pelo juiz togado, nas

situações de presença manifesta de justificantes ou eximentes, ou quando permite que os casos de inimputabilidade sejam objeto de decisão pelo juiz togado.

No caso da decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o sistema infralegal assegura-se de que, para alcançar definitividade, a decisão arbitrária (dissociada do que consta do processo) seja submetida ao escrutínio dos jurados duas vezes. Se dois conselhos de sentença distintos alcançarem a mesma conclusão manifestamente contrária à prova dos autos, aí parece o caso de a juridicidade do julgamento se render, exatamente, ao que seja a soberania popular do veredicto.

No entanto, entender que a soberania do conselho de sentença seja óbice à existência de um recurso judicial efetivo para, se o caso, correção da injustiça da decisão implica solução brasileira que coloca o Estado em franca situação de inconveniência. As decisões da Corte IDH bem indicam que a ausência de instrumentos efetivos para responsabilização em casos de grave violação de direitos humanos (como são os crimes dolosos contra a vida) materializa *impunidade*. E tal categoria é rechaçada convencionalmente como possibilidade jurídica nos ordenamentos dos Estados submetidos ao sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Também do ponto de vista do papel assumido pelo Brasil perante as Nações Unidas, em busca da erradicação de injustiças e desigualdades, o tema 1.087 preocupa. Isso porque, no delineamento dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, agenda 2015-2030, ao menos três subitens da meta 16 dizem diretamente com o tema em discussão no STF. O necessário reforço nos processos de responsabilização por crimes violentos (16.1), a exigência de instituições eficazes no sistema de justiça (16.6) e o atributo da responsividade institucional a ser compreendido conjuntamente com os atributos de inclusão, participação e representação em todos os níveis (16.7).

Como se vê, para responder ao questionamento posto no tema 1.087 da repercussão geral do STF, o Estado brasileiro não poderá desenvolver discussão unicamente isolada e descontextualizada, isto é, não poderá se balizar unicamente nos enunciados do CPP à luz dos enunciados da Constituição de 1988. A resposta do questionamento do tema 1.087 deve se dar pela *compatibilidade* do sistema recursal estabelecido no CPP com o que enuncia a Constituição sobre soberania dos veredictos. Afinal, os sentidos normativos dos preceitos constitucionais não de ser lidos à luz do que melhor conforma as lições colhidas do controle de

convencionalidade e, igualmente, dos objetivos democrática e dialogalmente estabelecidos pelas Nações Unidas ao Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU, Seção 1, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Texto com as indicações das alterações legislativas subsequentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Texto compilado. , 1941 b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agenda 2030 [recurso eletrônico]**. Brasília: STF, 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185 (ARE 1.225.185 RG). Tema 1.087**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 7/5/2020. DJe 22/6/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753046184>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1989.

DAMAŠKA, Mirjan R. **Las caras de la Justicia y el Poder del Estado: Análisis comparado del proceso legal**. Tradução Andrea Morales Vidal. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, p. 82–94, 15 dez. 2016.

LOUREIRO, Caio Márcio; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; NOVAES, Cesar Danilo Ribeiro de. A compatibilidade da soberania dos veredictos e o juízo anulatório da superior instância em casos de decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos. In: SILVA, Rodrigo Monteiro da (Org.). **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da justiça**. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 158–197.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público** [recurso eletrônico - e-book]. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Sustainable Development Goal 16**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 20 abr. 2023a.

NAÇÕES UNIDAS, Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável [recurso eletrônico]**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Serie C No. 202**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71**. . [S.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_71_esp.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023. , 31 jan. 2001

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caso Bulacio Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

ROSENO, Marcelo. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 3, 30 jan. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4225>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano Suxberger. Lições do jury nullification ao procedimento do júri brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, v. 20, n. 83, p. 119–136, 2021.